



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.911697/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.266 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 4 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TORA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e conclua (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-78.849 da 8ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através do PER/DCOMP nº 36027.40395.301107.1.3.04-4101.

A ora recorrente alegou que:

- no mês de setembro de 2007 apurou saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.449,02 (Anexos I e II – fls. 11 e 12), porém efetuou o pagamento erroneamente através de DARF no valor de R\$ 20.449,02 (Anexo III – fl. 13), pagando a mais R\$ 9.000,00;
- para “ajustar o valor pago no DARF, ao saldo apurado do Imposto de Renda a pagar, procedeu à entrega do documento PerDComp em discussão, visando compensar parte do IRPJ apurado no mês de outubro de 2007;
- ocorreu erro de preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2007;
- procedeu à entrega de DCTF Retificadora (Anexos VII, VIII e XI) demonstrando os valores corretos dos débitos e créditos apurados;
- a DIPJ (Anexo I e II) demonstra os valores dos débitos em comento.

A DRJ negou provimento sob o argumento de que a simples alegação de erro na informação prestada em DCTF e sua retificação não tem o condão de fazer surgir o direito creditório e que é preciso demonstrar que o valor, indicado como correto, guarde correspondência com a verdade material.

Cita o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN e que os documentos apresentados são insuficientes para produzir prova quanto ao valor correto do IRPJ - estimativa mensal e que o contribuinte deveria ter apresentado demonstrativo da formação da base de cálculo do imposto bem como os registros contábeis.

Adiciona que a DIPJ é meramente informativa e que a DCTF constitui confissão de dívida (Decreto-lei 2.124/84, art.5º, §1º).

Com isso, o saldo negativo foi reduzido para R\$4.031,63. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 685/687, verificou, então que o crédito foi insuficiente para quitar a Per/Dcomp de nº 36266.54182.251109.1.7.02-1096, da qual restou o saldo devedor de R\$ 12.823,33 para o débito de código 5856 do período 06/2009, e a de nº 32577.36741.23334.230709.1.3.02-0358, da qual restam os valores integrais dos débitos.

Cientificada em 11/08/2017 (fl 35), sexta-feira, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/09/2017 (fl 36).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reafirma o seu direito ao crédito posto que apurou o valor de R\$11.449,02, relativo ao mês de setembro/2007 (competência) e recolheu o valor de R\$20.449,02 (anexa DARF).

Assim, no mês subsequente, apresentou o PER/COMP compensado a diferença (R\$9.000,00):

Período de Apuração	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Saldo
Setembro/2007	R\$ 11.449,02	R\$ 20.449,02	(R\$ 9.000,00)
Outubro/2007	R\$ 9.188,56	R\$ 188,56	R\$ 9.000,00

Assim, por força do despacho decisório, procedeu a retificação da DCTF.

Apresenta, no corpo do recurso (fl.42), um demonstrativo do cálculo do imposto que seria devido.

Continua:

Por derradeiro, a recorrente ainda pugna pela juntada do demonstrativo de formação da base de cálculo do IRPJ referente à competência de setembro/2007 (doc. 04), assim como dos registros contábeis das contas que a compõe (Provisão para Bônus e Diferenças de Caixa – docs. 02 e 03), demonstrando-se, mais uma vez, a existência de um saldo de IRPJ a pagar, nesta competência, no valor de R\$11.449,02 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), e não no valor de R\$ 20.449,02 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

Requer, por fim, a reforma da decisão da DRJ.

Embora a documentação citada tenha sido anexada somente nesta fase do PAF (RV), este CARF tem se notabilizado pela aceitação de provas em qualquer fase do processo em homenagem ao princípio da verdade material, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, legitima o princípio da ampla defesa e do contraditório. Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examiná-la.

À luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a compensação/restituição de tributo pago a maior:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação e conclua (ou não) sobre a existência do crédito reclamados pela recorrente, notificando-a caso necessite de mais informações para a sua conclusão.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal com as conclusões, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

Processo nº 10580.911697/2009-62
Resolução nº **1001-000.266**

S1-C0T1
Fl. 93

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva